



PROCESSO Nº 1432122019-0

ACÓRDÃO Nº 026/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA - REJEITADA - NOTIFICAÇÃO PARA AUTOREGULARIZAÇÃO - FACULTATIVA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - PARCIALIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIRMADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Inexistência de vício formal quanto à descrição da natureza da infração, diante da precisão e certeza da infração posta na inicial, na qual foi destacado expressamente que se trata do descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios e em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD.

- A notificação com prazo para autorregularização é um procedimento regulamentado no art. 17 do Decreto 28.576/2007, que trata do Simples Nacional, com sustentação no art. 37 da Lei 10.094/2013, mas tem sua aplicação facultativa pelos órgãos de fiscalização, conforme interpretação do dispositivo legal dada pelo E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Rejeitada a preliminar de decadência dos créditos tributários, pois o lançamento de ofício de multas por descumprimento de obrigações acessórias foi promovido no prazo ínsito na norma geral do art. 173, I, do CTN, aplicado à espécie.



- *Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude de falta de comprovação documental de parte da denúncia.*
- *Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003061/2019-84, lavrado em 19/09/2019, contra a empresa FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA, inscrição estadual nº 16.168.941-8, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 133.446,04 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)** por inobservância aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, com fulcro nos art. 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 12.328,94 (doze mil, trezentos e vinte e oito mil e noventa e quatro centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2023.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1432122019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONSº LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PRELIMINARES - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA.
DECADÊNCIA - REJEITADA - NOTIFICAÇÃO PARA
AUTORREGULARIZAÇÃO - FACULTATIVA -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
PARCIALIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS -
DENÚNCIA CONFIRMADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Inexistência de vício formal quanto à descrição da natureza da infração, diante da precisão e certeza da infração posta na inicial, na qual foi destacado expressamente que se trata do descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios e em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD.

- A notificação com prazo para autorregularização é um procedimento regulamentado no art. 17 do Decreto 28.576/2007, que trata do Simples Nacional, com sustentação no art. 37 da Lei 10.094/2013, mas tem sua aplicação facultativa pelos órgãos de fiscalização, conforme interpretação do dispositivo legal dada pelo E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Rejeitada a preliminar de decadência dos créditos tributários, pois o lançamento de ofício de multas por descumprimento de obrigações acessórias foi promovido no prazo ínsito na norma geral do art. 173, I, do CTN, aplicado à espécie.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do



crédito tributário em virtude de falta de comprovação documental de parte da denúncia.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003061/2019-84, lavrado em 19/09/2019, contra a empresa FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA, inscrição estadual nº 16.168.941-8, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS EM 2015 E 2016.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS EM 2014.

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 145.774,98 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 47.974,68 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) por inobservância aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96; e R\$ 97.800,30 (noventa e sete mil e oitocentos reais e trinta centavos) por infringência ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, com penalidade prevista no art. 85, II, "b" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 41.

Cientificada por via postal em 28/10/2019 (fls. 43), a atuada ingressa com reclamação em 25/11/2019, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- a) Vício formal quanto à descrição da natureza da infração por imprecisão e incerteza na tipificação da infração;
- b) Houve equívocos cometidos pelo Agente Fiscal, relativamente aos períodos fiscalizados, conforme anexos ora trazidos aos autos pela reclamante, cabendo a nulidade do feito, porque os elementos apresentados nas denúncias são insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária;



- c) O art. 27 da LC 123/2006 e a Resolução CGSN 28/2008 apontam que a empresa optante pelo simples nacional “opcionalmente poderá manter a escrituração contábil simplificada e assim será dispensado o Livro Caixa”;
- d) Não houve prejuízo ao Estado, assim como verifica-se a boa-fé do autuado, que em momento nenhum deixou de recolher os valores devidos, e que apenas por mero equívoco deixou de registrar partes das notas fiscais, sem perder de vista a “função social” da empresa;
- e) Os valores anteriores a 24/10/2014 encontram-se decaídos, com fundamento no art. 150, §4º do CTN;
- f) Caberia à Auditora notificar o contribuinte para que retificasse as obrigações acessórias;
- g) A vedação aos excessos praticados pela Fazenda Pública nos atos de exigibilidade dos débitos encontra limites na adequação e razoabilidade dos atos administrativos;
- h) Conforme livros fiscais, ora anexados em CD, todas as entradas foram devidamente realizadas pela empresa;

Declarados conclusos (fls. 71), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 73/78, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A não observância do dever instrumental de informar no livro Registro de Entradas/efd todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços acarreta a aplicação das penalidades preceituadas pela Lei nº 6.379/96. Por seu turno, o sujeito passivo apresenta planilhas editáveis, que denominou-as de “Livros Fiscais” – e que, de per si, não têm o condão de afastar as denúncias.

-Ajustes necessários em decorrência do evidenciado nos demonstrativos apresentados pela Fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 23/12/2020 (fl. 80/81), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 25/1/2021 (fls. 85/100) reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo e pugna* pela anulação do auto de infração e no mérito pela improcedência.

A Recorrente protesta pela produção de provas e manifesta o interesse na realização sustentação oral no julgamento do presente recurso, solicitando ainda que as



intimações sejam encaminhadas para o contador da empresa no endereço elencado nas fls. 100.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

A empresa autuada está sendo acusada de haver cometido as infrações de: a) escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços e b) falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas.

Impõe-se declarar, *ab initio*, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não tendo ocorrido quaisquer das nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

1.DAS PRELIMINARES

1.1 Vício formal quanto à descrição da natureza da infração

A Recorrente aduz uma suposta imprecisão e incerteza na tipificação da infração.

Discordo desse arrazoado, pois nesses autos se aperfeiçoou o lançamento do descumprimento de obrigações acessórias corretamente definidas na peça inicial como omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços na escrituração fiscal digital e falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas.

Afirma ainda a Recorrente que houve equívocos que comprometem o auto de infração porque os elementos apresentados na denúncia são insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária.

O auto de infração veio acompanhado de demonstrativos e relações de notas fiscais que estabelecem a materialidade da denúncia. Ademais, o sujeito passivo apresentou defesa demonstrando o perfeito entendimento do que foi acusado, tendo alegado que fez o registro das Notas Fiscais de entradas de mercadorias objeto da denúncia e efetuado o recolhimento do ICMS simples nacional delas pelas entradas.

Portanto, entendo que não houve cerceamento da defesa do contribuinte, não se configurando caso de nulidade, dentro do princípio "*pas nullité sans grief*", motivo pelo qual rejeito a alegação da defesa.

1.2 Da arguição de falta de notificação para autorregularização



A Recorrente defende a obrigatoriedade de notificação prévia ao lançamento tributário. Aduz que foi prejudicada nesse quesito e que há tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação.

A notificação prévia com fins de autorregularização, disciplinada no art. 37, § 7º da Lei 10.094/13, é um procedimento facultativo e não constitui início de procedimento fiscal.

Art. 37. (...)

*§ 7º A administração tributária **poderá** utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.*

Para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional a possibilidade de notificação prévia foi regulamentada no art. 17 do Decreto Estadual 28.576/2007, nos seguintes termos:

*Art. 17. Em caso de procedimento administrativo tendente à imposição tributária dirigida à empresa optante pelo Simples Nacional, a espontaneidade não será prejudicada pela expedição de notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, desde que atendida no prazo de até 10 (dez) dias, **exceto nos casos de ciência comprovada da lavratura:***

I - do termo de início de fiscalização;

II - do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - de auto de infração ou de representação fiscal, inclusive na modalidade eletrônica.

§ 1º Para efeito deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria de Estado da Receita sobre divergências ou inconsistências, identificadas pela fiscalização, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições nela estabelecidas.

§ 2º A exclusão de que trata o art. 14 deste Decreto não alcança a espontaneidade referida no “caput” deste artigo, nem os que procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades na forma disciplinada em ato do Secretário de Estado da Receita.

(...)

Sendo assim, a ciência do Auto de Infração promove a perda da espontaneidade, não se aplicando mais o instituto da autorregularização. Com a defesa do contribuinte, na forma dos art. 62 a 66, da Lei 10.094/13, forma-se o contencioso administrativo tributário, no qual o contribuinte pode exercer o direito ao contraditório a ampla defesa.



Esse entendimento é sólido no E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, conforme podemos notar no excerto do voto do julgador do Acórdão nº 543/2019, a seguir transcrito:

“Ademais, ressaltamos que, a título de informação, reforçamos o que dispõe o § 7º do art. 37 da Lei 10.094/13, a Administração Tributária PODERÁ utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, ou seja, a notificação prévia é uma faculdade e não uma imposição ou dever.

Não entendo que esse fato caracterize cerceamento de defesa, tendo em vista que a recorrente teve oportunidade para defender-se em dois momentos, em primeira e em segunda instância, podendo contestar o mérito e juntar provas e quaisquer documentos que por ventura fossem necessários para provar o contrário do que discorre o auto de infração ora analisado.”

Portanto, a falta de notificação prévia alegada pela Recorrente, não prejudica o contraditório, nem o direito de defesa, a ser exercido na fase contenciosa do processo administrativo.

1.3 Da arguição de decadência

Ainda em sede preliminar, agora de mérito, a defendente afirma que os valores anteriores a 24/10/2014 se encontram decaídos, com fundamento no art. 150, §4º do CTN.

A matéria em tela é pacífica nesse Colegiado, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Conforme é cediço, o disciplinamento legal estabelecido aos impostos cujo lançamento se perfaz por homologação, em consonância com a jurisprudência do STF, considera que com a declaração dos fatos geradores pelo contribuinte, a decadência deve disciplinada à luz do art. 150, § 4º, do CTN, dispositivo regulamentado nesse estado pelo art. 22, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e



definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lei nº 10.094/2013

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A decadência deve ser declarada de ofício.

§ 2º. Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações econômicas fiscais à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (Grifo não constante do original)

A fundamentação é a de que nesses cenários, o sujeito ativo dispõe de condições para proceder ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário desde a data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, inexistente a declaração sobre o fato gerador, não se pode esperar que o Fisco tivesse tomado conhecimento da sua ocorrência para o efeito de lançar o crédito tributário. Nessas circunstâncias, o prazo quinquenal da decadência começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, no caso dos autos, apesar da entrega das declarações de informações fiscais perante o Fisco, a Recorrente não informou o recebimento das notas fiscais objeto do auto infracional, logo não havia como o Fisco tomar conhecimento daquilo que lhe foi omitido para o efeito de homologação. Diante do que a decadência deve ser regulada pelo art. 173, I do CTN, supracitado.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e que a Impugnante foi cientificada no dia



28/10/2019, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

Indefiro, pois, a preliminar suscitada.

2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Versa a acusação sobre a omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços nos blocos específicos da EFD, obrigação acessória disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso)**

O Representante Fazendário anexou aos autos as planilhas denominadas **DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – EFD – Exercício de 2015** (fls. 30), e a relação das notas fiscais nas fls. 31/34; e o **DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – EFD – Exercício de 2016** (fls. 35), e a relação das notas fiscais nas fls. 36/41.

Observo que a decisão monocrática reconheceu a improcedência de parte do lançamento ao argumento de que os valores usados na base de cálculo pela Auditoria são maiores do que deveriam ter sido efetivamente exigidos e que a acusação de janeiro de 2015 não veio acompanhada com as notas fiscais que deixaram de ser lançadas na EFD.

Eis as argumentações do julgador singular a esse respeito:

“Todavia, tornam-se necessários ajustes de ofício, porque os demonstrativos com o elenco de notas fiscais demonstram que os valores usados como base de cálculo pela Auditoria são maiores que deveriam ter sido efetivamente exigidos, além de ser afastada a acusação relativa a janeiro de 2015, porquanto a Fiscalização não acostou qualquer informação acerca das notas fiscais que eventualmente não tenham sido lançadas na EFD..”

De fato, não obstante os Demonstrativos anexados nas fls. 30 e 35 apresentarem a base de cálculo da obrigação acessória, uma parte das notas fiscais que compuseram o montante não foram citadas nas planilhas complementares, conforme observou o Julgador Singular.

Dessarte, devem ter o montante da multa aplicada excluído do auto de infração, e por esse motivo ratifico a exclusão feita na instância *a quo*, em razão de falta de comprovação da infração, fato que inviabilizou o contraditório e o direito de defesa da acusada.

A Recorrente reitera diversos argumentos promovidos na instância singular as quais foram devidamente fundamentadas pelo julgador naquela ocasião.



“Acerca das demais alegações da reclamante, na ordem constante no relatório desta peça decisória, destaque-se que:

- A afirmação acerca do Livro Caixa é fora de contexto, porque contribuinte optante do Simples Nacional é obrigado a registrar todas as operações relativas às entradas de mercadorias; conforme se depreende da revogada Resolução CGSN 94 de 29 de novembro de 2011 e da vigente Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018;

- Repise-se, foi-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, que, em última análise, materializou-se na peça de defesa aqui apreciada;

- Obrigações tributárias acessórias possuem natureza objetiva, consoante evidenciado no art. 113 do CTN, logo, é despicienda a aventada “função social” da empresa, assim como não será escopo de apreciação por parte deste Julgador a alegada “ausência de prejuízo ao Estado”

– cabendo lembrar que o exato cumprimento dos deveres instrumentais são de enorme importância para o pleno exercício das atividades atinentes ao Fisco, que, acima de tudo, visam ao interesse coletivo da sociedade.

- As obrigações acessórias do cenário vertente regem-se pelo art. 173, I do CTN, e, no momento da ciência da peça basilar não se encontravam atingidas pela decadência;

- Descabe à Auditora Fiscal, devidamente designada para o exercício de sua atividade, conceder prazos para que o sujeito passivo, submetido à fiscalização, proceda ao registro de documentos fiscais que deveriam ter sido registrados a anos atrás; até porque é no trinômio completude, tempestividade e exatidão que repousam os alicerces de toda obrigação tributária que se preze;

- Repise-se, não se vislumbra excessos praticados pela Fazenda Pública no presente cenário, pois os procedimentos repousam em amparos legais, e embasam-se no Regulamento do ICMS/PB, na Lei do ICMS/PB, e na Lei do Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba (Lei nº 10.094/2013); ademais, a defesa não esclarece onde ocorreram e quais foram os supostos “excessos”;

- Na mídia digital apresentada pela atuada às fl. 70 dos autos constam apenas planilhas elaboradas no Excel, alcunhadas de “Livros Fiscais 2014” e “Livros Fiscais 2015” (nada consta na citada mídia acerca das NFes de 2016) – ora, há de se convir: planilhas não são livros fiscais, até porque podem ser perfeitamente “editáveis” a qualquer momento.

A propósito, este Julgador cuidou de tomar algumas notas denunciadas de amostra, a fim de conferir se foram efetivamente registradas, quais sejam: Maio de 2015: NFes nºs 18410 e 431. Outubro de 2015: NFe nº 12755. Maio de 2016: NFes nºs 1817, 1738, 1773, 1917. Eis que se confirma no Sistema ATF desta Secretaria que não foram declarados na EFD da atuada.”

A par de todos esses argumentos do i. Julgador Singular aos quais me afilio, é importante destacar que não há que se falar em *bis in idem* na presente autuação, uma vez que a obrigação acessória é independente da obrigação principal.



De acordo com AMARO (2011, p.275)¹, “A acessoriedade da obrigação dita “acessória” não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido.”

Sendo assim, o recolhimento do ICMS nas operações de entrada de mercadorias, quando devido, não desobriga do registro das notas fiscais respectivas na Escrituração Fiscal Digital. A omissão do registro impõe a aplicação da multa prevista no art. 81-A, inciso V, “a”, acima apresentado.

Outro ponto que merece destaque é a alegada condição da empresa como optante pelo Simples Nacional. Nesse regime tributário o sujeito passivo está obrigado à escrituração do Livro Registro de Entradas, como também do Livro Caixa, conforme art. 8º do Decreto 28.576/2007 abaixo transcrito, tratando-se de obrigações acessórias igualmente independentes.

Por isso, a multa então aplicada não é elidida pela escrituração do Livro Caixa.

Art. 8º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional adotará, para os registros e controles das operações e prestações que realizarem, os seguintes livros e documentos de informações fiscais, observada a Seção VIII do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 140/18 e a legislação estadual pertinente:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

IV – Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, na forma, nos prazos e nas especificações técnicas previstas na legislação pertinente.

Devo me pronunciar ainda que a Recorrente promoveu forte alegação sobre o instituto da exclusão do regime Simples Nacional. Nesses autos não se discute a exclusão das empresas do Simples Nacional por débitos, mas o descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação estadual.

Assim, tais alegações não tem pertinência com as acusações postas no auto de infração.



Em matéria probatória os documentos apresentados pela Recorrente não são idôneos para afastar a denúncia, visto que a obrigação acessória deve ser cumprida na escrituração da EFD, portanto, as planilhas anexadas na mídia CD nas fls. 70 não tem a legitimidade para caracterizar o cumprimento da obrigação.

Feitas todas essas considerações, ratifico a decisão singular para manter parcialmente a acusação, com os ajustes feitos na instância prima.

3. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, em períodos do exercício de 2014.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas, nos termos do artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração engloba todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. **(grifo nosso)***

Desse fato, foi proposta a multa prevista no art. 85, II, "b" da Lei 6.379/96, impondo a multa acessória de 3 (três) UFR-PB por documento não registrado.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento; **(grifo nosso)***

A Representante Fazendária ao lavrar o auto de infração anexou o demonstrativo de NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO (fls. 12/29).

Diante da extensa argumentação já exarada acima, a qual reitero para essa acusação, porque se trata da mesma matéria, resta esclarecido que a Recorrente deixou de



fazer a escrituração das notas fiscais listadas nas fls. 12/29 no Livro Registro de Entradas quando obrigada em razão da legislação do Simples Nacional nesse estado.

A particularidade é que no exercício de 2014 o contribuinte não estava ainda obrigado à EFD, devendo escriturar o Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25 e entregar a declaração GIM.

Embora tenha negado a omissão, os documentos apresentados na mídia CD das fls. 70 não representam Livros Fiscais autenticados pela Secretaria da Fazenda, motivo pelo qual não são hábeis para elidir a acusação em tela.

Ao consultar os Livros Fiscais no sistema ATF verifica-se que o Livro REGISTRO ENTRADAS, MODELO P/1-A, de 01/2014 a 12/2014 encontra-se na situação RATIFICADO em 18/09/2019, depois da ciência do Termo de Início de Fiscalização, dia 30/7/2019. Assim, resta confirmado que tal Livro não foi apresentado para a Fiscalização e sequer estava autenticado à data do Termo de Início de Fiscalização.

Sobre essa acusação assim se manifestou a instância singular:

A segunda acusação, Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, referente ao exercício de 2014, demonstrativos e memória de cálculo às fls. 11 a 20 dos autos, momento em que o contribuinte ainda não operava com EFD (e era obrigado registrar operações em livros próprios e apresentar a GIM), tem-se que a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos nela enquadrada obrigações de natureza acessória, sendo o lançamento de todas as notas fiscais (independentemente da natureza da operação ou do destino que será dado à mercadoria) no Livro Registro de Entradas uma delas, nos termos do artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Considerando a legalidade da cobrança e que a Recorrente não trouxe aos autos documentos que pudessem justificar a omissão de registro das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, ratifico a decisão singular para manter a acusação.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço do Contador da empresa, como deseja a Recorrente. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003061/2019-84, lavrado em 19/09/2019, contra a empresa FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA, inscrição estadual nº 16.168.941-8, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 133.446,04 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)** por inobservância aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, com fulcro nos art. 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 12.328,94 (doze mil, trezentos e vinte e oito mil e noventa e quatro centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de janeiro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator